



Número: **0600571-56.2020.6.27.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO**

Última distribuição : **11/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JOSINIANE BRAGA NUNES PREFEITO (REPRESENTANTE)	JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA (ADVOGADO) KARITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA (ADVOGADO) CELMA MENDONCA MILHOMEM JARDIM (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) VILMA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 GUTIERRES BORGES TORQUATO PREFEITO (REPRESENTADO)	MASSARU CORACINI OKADA (ADVOGADO)
GERSON JOSE DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
LEON DENYS DE BARCELLOS (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18358 843	20/10/2020 16:48	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## 002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

AV ESPIRITO SANTO,N.1134, ENTRE AS RUAS JK E GETULIO VARGAS, CENTRO, GURUPI - TO - CEP: 77403-100

0600571-56.2020.6.27.0002 - REPRESENTAÇÃO (11541)

**REPRESENTANTE(S):** ELEIÇÃO 2020 JOSIANE BRAGA NUNES PREFEITO, GLEYDSON NATO (vice-prefeito), A COLIGAÇÃO “AGORA É A HORA”(PROS, PCdoB, PTB, SOLIDARIEDADE, REPUBLICANOS, PV, PRTB, PSD),

**REPRESENTADO(S):** Coligação “GURUPI NO CAMINHO CERTO” (PSB/DEM/PSL/PP/PODEMOS/AVANTE/CIDADANIA/ MDB/PSDB/PT/PL/PSC), ELEIÇÃO 2020 GUTIERRES BORGES TORQUATO PREFEITO, EDUARDO FORTES (VICE-PREFEITO), GERSON JOSE DE OLIVEIRA

**Advogados(as) REPRESENTANTES:** JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA - TO1775, KARITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA - TO2588, CELMA MENDONCA MILHOMEM JARDIM - TO1486, JUVENAL KLAYBER COELHO - TO182-A, VILMA ALVES DE SOUZA - TO4056

**Advogados(as) REPRESENTADOS:** MASSARU CORACINI OKADA - TO6155, LEIDIANE APARECIDA DE SOUZA - TO8519

## SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral com pedido liminar proposta pela COLIGAÇÃO “AGORA É A HORA”, formada pelos partidos PROS, PCdoB, PTB, SOLIDARIEDADE, REPUBLICANOS, PV, PRTB, PSD, e pelos candidatos JOSI NUNES (prefeita) e GLEYDSON NATO (vice-prefeito) em face da Coligação “GURUPI NO CAMINHO CERTO” (PSB/DEM/PSL/PP/PODEMOS/AVANTE/CIDADANIA/ MDB/PSDB/PT/PL/PSC) e dos candidatos GUTIERRES TORQUATO (Prefeito) e EDUARDO FORTES (Vice-prefeito), e do Secretário Municipal de Infraestrutura no Município de Gurupi-TO, GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, que no último dia 09/10, na Secretaria Municipal de Infraestrutura, os representados utilizaram o prédio público, durante o expediente do serviço público, para realização de reunião político-partidária, apesar das vedações impostas pela legislação eleitoral.

Argumentaram que houve uso da máquina pública, com a utilização de servidores, bens móveis e imóveis no interesse político-eleitoral do primeiro e do segundo representados, configurando o abuso de poder político perpetrado através de condutas absolutamente vedadas.

Ao final, requereram o deferimento da tutela de urgência, para que os representados se abstenham de realizar reuniões eleitorais em prédios públicos, principalmente em horário de expediente, fixando-se multa pelo descumprimento da decisão liminar concedida.

Juntaram fotos.

Em sede de provimento liminar, face a evidência dos fatos em apreço, este juízo determinou aos representados que se abstenham de realizar reuniões eleitorais em prédios públicos, sob pena de multa que, no caso de descumprimento, foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em defesa, os representados, COLIGAÇÃO GURUPI NO CAMINHO CERTO E GUTIERRES BORGES TORQUATO, alegam que estiveram no órgão público apenas para uma visita e foram recepcionados pelos servidores no início do horário de expediente, sem que houvesse qualquer tipo de convocação ou aviso prévio. Ao final pugnam pela improcedência do pedido.

Por sua vez, o representado GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA, alega, em preliminar, ilegitimidade passiva com a afirmação de que não convocou e/ou coagiu os servidores para participarem da reunião narrada pelos representantes, além de não ter participado ou tomado conhecimento prévio da dita reunião. Alega, também que não houve nenhum prejuízo para o serviço público.

Devidamente citado/intimado (ID 15609427), o candidato a vice-prefeito, EDUARDO MALHEIROS RIBEIRO



FORTES ficou-se inerte.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, firmou convicção de que, após, análise dos autos, “*fica comprovada a ocorrência da reunião político-partidária realizada pelos representados, ocorrida na Secretaria Municipal de Infraestrutura.*” (sic); com disso, pugnou pela procedência do pedido, com aplicação de multa à parte representada.

Relatado o necessário. Decido.

Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva do representado Gerson José de Oliveira para integrar o pólo passivo da presente representação, dispõe o § 1º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

**§ 1º: Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.– (grifei).**

Interpretando o citado artigo de lei, em sua obra *Lei Eleitoral Comentada*, leciona Renato Ventura Ribeiro:

(...)

Trata-se, aliás, de definição próxima daquela da lei de improbidade administrativa (Lei 8.429/92, arts. 1º e 2º). **Considera-se agente público a pessoa física e não o ente público no qual ela exerce funções.** Na Administração Indireta incluem-se as fundações públicas.

**A lei procurou ser abrangente, sem distinção quanto à remuneração ou não do agente, caráter interino ou não, forma de investidura ou vínculo, não fazendo distinção entre mandato eletivo, cargo, emprego ou função, seja em órgãos ou entidades da administração pública.**(grifei)

Logo, não há dúvida de que o representado está incluso na descrição de agente público trazida pelo § 1º, do artigo 73, da Lei 9.504/97.

Ademais, as alegações de que não convocou e/ou coagiu os servidores, bem como de que não participou nem tomou conhecimento prévio da referida reunião, também não devem prosperar, pois, o agente público permanece, integralmente, responsável pelos atos de seus subordinados, uma vez que, lhe compete, de forma inafastável, o dever da supervisão hierárquica. Cabendo lembrar que a responsabilidade do superior hierárquico não decorre somente de atos por ele praticados, mas também por culpa “*in vigilando*” (nesse caso, o dano nasce da ausência de fiscalização dos subordinados ou dos bens e valores sujeitos ao agente).

Pois bem.

Superada a preliminar, passando ao reexame da contenda, agora em sede de mérito, temos que o liame se reporta à análise da realização de reunião em público configurando conduta vedada, nos termos do art. 73, da Lei das Eleições. Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos



Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Com efeito, a simples visualização das fotos e análise dos fatos trazidos aos autos revela, estreme de dúvida, o manifesto desatendimento à vedação da conduta praticada pelos representados.

Nesse compasso, verifico que a *ratio decidendi*, aplicada no julgamento liminar, ainda perdura ao caso em apreço, vez que restou comprovada a conduta aduzida na inicial.

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público, o qual pugna pela procedência do pedido e aplicação da multa à parte representada.

Uma vez que os representados não lograram êxito em descaracterizar a prática da conduta vedada, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei da Eleições, cabe aplicação de multa aos mesmos. E, coligação e candidatos beneficiados respondem juntamente com a agente público. Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

**§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.**

(...)

**§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.** (grifei).

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral-TSE:

"[...] Recurso especial. Conduta vedada. Publicidade institucional. Período vedado. Caracterização. Multa. Aplicação. Desprovimento. 1. A orientação do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, 'para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, uma vez que dela auferiu benefícios, conforme prevê o § 5º do referido dispositivo legal' [...] 2. A aferição do benefício, advindo da prática das Condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei das Eleições, independe de potencial interferência no pleito. 3. É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada. 4. **O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a incidência de multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das Condutas vedadas, independentemente de sua autorização.** 5. Representação julgada procedente apenas para imposição de multa [...]" ([Ac. de 10.11.2015 no AgR-REspe nº 59297, rel. Min. Luciana Lóssio; no mesmo sentido o Ac de 28.4.2015 no REspe nº 33459, Rel. Min. Henrique Neves da Silva.](#)) (grifei)

"Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Uso indevido da máquina pública. Inauguração de obras públicas em benefício de candidata. Acórdão recorrido que não entendeu configurada a Conduta vedada por parte da candidata. **1. Nos termos do disposto nos §§ 4º, 5º e 8º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97, tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto aqueles que dela se beneficiaram sujeitam-se às sanções legais.** 2. Recurso especial provido." ([Ac. de 11.9.2008 no REspe nº 28.534, rel. Min. Eros Grau.](#)) (grifei)

Ante o exposto, e mais que dos autos consta, **acolho o pedido inicial**, a fim de **tornar definitivo o provimento liminar exarado**, e, caracterizado o ilícito eleitoral, os fatos em questão não podem ficar impunes, sendo o caso de aplicar pena de multa aos representados.

Assim, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como considerando a



capacidade econômica dos representados GUTIERRES BORGES TORQUATO e EDUARDO MALHEIROS RIBEIRO FORTES (constatada na declaração de bens de seus respectivos Requerimento de Registro de Candidatura-RRC), entendo razoável a aplicação de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIR, equivalente a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), para cada um.

Por seu turno, em relação ao representado GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA, à luz dos citados princípios e considerando o vencimento percebido em setembro/2020 (conforme consta do Portal da Transparência), entendo razoável a aplicação da multa próximo ao mínimo legal.

Por fim, quanto à COLIGAÇÃO "GURUPI NO CAMINHO CERTO", entendo cabível multa no mesmo patamar dos representados ora candidatos.

*Ex positis* e o mais que dos autos consta, **acolho, o pedido da inicial**, para:

(I) condenar cada um dos representados GUTIERRES BORGES TORQUATO e EDUARDO MALHEIROS RIBEIRO FORTES ao pagamento (individual) de multas no valor de 20.000 (vinte mil) UFIR, equivalente a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), devendo ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado;

(II) condenar o representado GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR, equivalente a R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), devendo ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado; e,

(III) condenar a Coligação "GURUPI NO CAMINHO CERTO" ao pagamento de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIR, equivalente a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), devendo ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado.

Em consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, **com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.**

Após o trânsito em julgado, não efetuado o pagamento das multas aplicadas no prazo estabelecido, inclua-se em dívida ativa, por meio de ofício contendo a respectiva determinação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE DE MANDADO.

Gurupi-TO, 20 de outubro de 2020.

**Nilson Afonso da Silva**  
**Juiz Eleitoral da 2ª ZE/TO**

